

DIREITO DIGITAL E SOBERANIA JURISDICIAL NO STJ: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 2147711-SP

Digital Law and Jurisdictional Sovereignty in Brazil's Superior Court of Justice: Case Study on Special Appeal No. 2147711-SP

José Augusto Fontoura Costa¹

Marcos Wachowicz²

SUMÁRIO

1. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DE ORDENS JUDICIAIS NA INTERNET; 2. JURISDIÇÃO E DIREITOS DIGITAIS NA INTERNET – DECISÕES ESTRANGEIRAS; 3. EXTRATERRITORIALIDADE E PROTEÇÃO DE DIREITOS NA INTERNET; 4. ANÁLISE DOS LIMITES À SOBERANIA ESTRANGEIRA PELO STJ; 5. ANÁLISE DO VOTO-VISTA E DO VOTO VENCIDO; 6. CONSIDERAÇÕES COM ADITAMENTO AO VOTO-VISTA; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 LIMITAÇÃO TERRITORIAL DE ORDENS JUDICIAIS NA INTERNET

O caso versa sobre questões relevantes no âmbito do Direito Digital, especialmente quanto à responsabilidade civil e os limites da jurisdição brasileira diante da atuação das plataformas digitais. No Recurso Especial nº 2147711-SP (processo eletrônico 2024/0065404-7), a **Google**

¹ Professor Titular e chefe do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição pela qual é graduado (1992), e doutor em Direito Internacional pela USP. Aperfeiçoamento em UN and Globalization pela Central Europe University. Professor Titular da Faculdade de Direito de Sorocaba, Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

² Professor de Titular de Direito da Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Paraná - UFPR e docente no Programa de Pós-Graduação – PPGD/UFPR. Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa - Portugal. Professor da Cátedra de Propriedade Intelectual no *Institute for Information, Telecommunication and Media Law* - ITM da Universidade de Münster - ALEMANHA (2018/19). Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial - GEDAI / UFPR vinculado ao CNPq.

Brasil Internet Ltda. figura como recorrente, enquanto a **Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A.** é a parte recorrida, julgado em 12 de novembro de 2024.

A recorrida Liotecnica Tecnologia tomando conhecimento da existência de um vídeo publicado na plataforma Youtube, intitulado “ratos encontrados em alimentos na empresa Liotécnica”, disponibilizado por usuário identificado como “Mark Macconery”. Em razão deste conteúdo, que afetava diretamente a imagem e reputação da empresa, a Liotécnica requereu ao Youtube a imediata remoção do referido vídeo.

Contudo, ao analisar-se a “*vexata questio*” a plataforma digital recusou-se a cumprir tal pedido, o que motivou a propositura de ação judicial cumulando pedido de obrigação de fazer (remoção do conteúdo) e indenização por danos morais, dado o potencial dano à imagem da empresa decorrente da divulgação do vídeo.

A controvérsia central da lide focaliza os efeitos extraterritoriais da jurisdição brasileira e a aplicação das normas previstas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sobretudo no que tange às responsabilidades dos provedores de aplicações de internet.

A questão jurídica envolve, portanto, como definir até que ponto a jurisdição pátria pode impor obrigações a empresas internacionais de tecnologia, como o Google, para a remoção de conteúdo considerado ilícito no território brasileiro, mesmo que o conteúdo tenha sido hospedado em servidores localizados fora do país.

No julgamento realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, os ministros debateram a legitimidade do pedido e os limites da atuação do provedor dentro do escopo do Marco Civil da Internet.

Por maioria, o STJ conheceu do recurso especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda., porém negou-lhe provimento, mantendo a decisão que impõe a responsabilidade da plataforma pela remoção do conteúdo naquela jurisdição, conforme previsto na legislação nacional aplicável.

O julgamento evidenciou a complexidade inerente ao direito contemporâneo de internet, onde se confrontam princípios do direito inter-

nacional privado, proteção da imagem e da honra, e a operacionalização das normas brasileiras sobre a atividade dos provedores de aplicações de internet no cenário global.

A decisão reafirma a aplicação do Marco Civil da Internet como instrumento legítimo para o enfrentamento das controvérsias envolvendo conteúdo digital, responsabilização civil e a garantia do direito à indenização em casos de danos morais decorrentes da veiculação de conteúdos ofensivos ou potencialmente lesivos à imagem dos cidadãos e das empresas no Brasil.

2 JURISDIÇÃO E DIREITOS DIGITAIS NA INTERNET – DECISÕES ESTRANGEIRAS

No âmbito do Direito Digital e da proteção da propriedade intelectual ramos jurídicos altissimamente globalizados, as decisões judiciais internacionais evidenciam a crescente interação entre jurisdições e os desafios decorrentes da natureza transnacional da internet.

No contexto europeu, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem estabelecido parâmetros significativos. Na decisão C-507/17 (EU – LLC vs. CNIL, 2019), o TJUE firmou que o direito europeu não impõe uma obrigação geral aos provedores de mecanismos de busca para eliminar resultados de pesquisa, entretanto, reconhece que tal remoção pode ser determinada com base nas legislações específicas de cada Estado-membro, respeitando, assim, o pluralismo normativo dentro da União Europeia.

Adicionalmente, no julgamento do caso Piesczek vs. Facebook (decisão C-18/19, 2019), o TJUE reforçou que as regras europeias não obstruem a adoção de medidas judiciais em âmbito nacional para a tutela dos direitos dos titulares, permitindo às cortes internas a adoção de providências específicas contra provedores de aplicação de internet, inclusive multinacionais, quando necessário para assegurar direitos fundamentais, como a proteção da imagem e privacidade.

Em disciplina distinta, observa-se a experiência canadense no litígio Google LLC vs. Equustek Solutions Inc. (conhecido como Equustek II), que exemplifica a evolução das ferramentas processuais para fazer frente a violações de direitos de propriedade intelectual no ambiente digital. Uma decisão cautelar proferida na justiça canadense determinou a retirada mundial de conteúdo ilícito relacionado à violação de segredo de negócio, a qual foi objeto de análise estratégica pelo tribunal de primeira instância da Califórnia (processo 5:17-cv-04207-EJD, 2017), que inicialmente concedeu contracautela.

Contudo, os tribunais superiores canadenses, em especial a Suprema Corte (2017 SCC 34) e o Tribunal de Apelação da Colúmbia Britânica (2018 BCSC 610), desconsideraram tal contracautela, ratificando o exercício da jurisdição canadense sobre a filial local do provedor e confirmando a possibilidade de ordens com efeitos mundiais, o que representa uma inovação no direito internacional privado para efetivação de decisões contra plataformas digitais transnacionais.

Por sua vez, no âmbito australiano, o caso X vs. Twitter (decisão NSWSC 1300, 2017), enfatizou que a questão não se circunscreve a conflito jurisdicional, mas sim à efetividade da tutela jurisdicional específica requerida, destacando a importância de assegurar meios adequados para cumprimento de decisões judiciais relacionadas a conteúdos ilícitos veiculados em plataformas digitais.

No contexto jurídico indiano, precedentes relevantes também demonstram o reconhecimento da competência jurisdicional para determinação de retirada de conteúdo com abrangência global. No caso YouTube vs. Geeta Shroff (decisões CM 9352 e 9354/2018 do Tribunal de Apelação de Délhi), a filial indiana da plataforma foi elemento suficiente para o exercício da jurisdição territorial, com desdobramentos extraterritoriais.

Ademais, na sentença Ramdev vs. Facebook (CS(OS) 27/2019, Tribunal de Apelação de Delhi), foi reconhecida a capacidade das plataformas digitais de promover bloqueios globais, estratégia considerada eficaz para a tutela de direitos em rede. Essas decisões indianas se inserem no movimento jurisprudencial internacional que vislumbra no âmbito da atuação

das filiais locais dos provedores digitais a possibilidade de estender a jurisdição nacional para efeitos extraterritoriais, com o objetivo de garantir a eficácia das ordens judiciais relacionadas à remoção de conteúdos ilícitos.

Assim, a análise conjunta dessas decisões internacionais demonstra a tendência crescente dos sistemas jurídicos em reconhecer a legitimidade do exercício de jurisdição nacional sobre provedores de aplicação de internet, ainda que sediados no exterior e com atuação global, no sentido de garantir a efetividade da tutela dos direitos digitais, especialmente em situações que envolvam danos à imagem, violação de propriedade intelectual e proteção de segredos comerciais.

O cenário reforça a necessidade de diálogo e harmonização entre as ordenações jurídicas, tendo em vista a complexidade e a transnacionalidade do ambiente digital contemporâneo.

3 EXTRATERRITORIALIDADE E PROTEÇÃO DE DIREITOS NA INTERNET

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o exercício da jurisdição brasileira a respeito de atos praticados na internet reafirma o entendimento contemporâneo de que a soberania estrangeira não deve constituir óbice absoluto à aplicação do direito nacional, especialmente no contexto digital, onde a noção de fronteiras geográficas se revela permeável.

Observe-se não haver no Direito internacional quaisquer restrições claras a respeito da delimitação territorial, subjetiva ou objetiva do campo de alcance das normas de um Estado a situações ocorridas em território estrangeiro. O próprio Ordenamento jurídico brasileiro estende unilateralmente a incidência de regras penais e tributárias a fatos ocorridos no exterior. Os Estados Unidos, às vezes com vínculos muito tênues a seu território ou nacionalidade dos agentes, fazem incidir regimes capazes de estender a força de determinações em diversas matérias a qualquer região do mundo. Não é diferente com diversos regulamentos e decisões da União Europeia.

Nesse sentido, ainda que seja preciso ter em conta as peculiaridades da internet, a ideia de estender a aplicabilidade de regras de Direito Público a situações ocorridas no estrangeiro, particularmente por meio do Artigo 11 do Marco Civil da Internet, não destoa do que já se faz há muito tempo e pelos mais diversos países do mundo.

No julgamento do REsp 1.193.764/SP (DJe 14/12/2010), que envolveu ofensas veiculadas por meio da rede social Orkut, o STJ já havia consolidado a responsabilização civil de provedores de conteúdo, consolidando a competência da jurisdição brasileira para atuar sobre relações virtuais que causem efeitos no território nacional.

Posteriormente, no REsp 1.745.657/SP (DJe 19/11/2020), o Tribunal reforçou o entendimento de que é equivocado supor que aplicações hospedadas no exterior estejam automaticamente fora do alcance da jurisdição nacional, ressaltando que as normas brasileiras devem, sim, ser aplicadas às atividades desses provedores quando houver impactos no Brasil. Tal posicionamento avança no sentido de uma jurisdição com eficácia extraterritorial, conforme previsto na Marco Civil da Internet (MCI).

O artigo 4º, inciso VII, do MCI define provedores de aplicações como “conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminais conectados à internet”, ampliando o escopo da aplicação da lei para abranger diversas plataformas e serviços digitais, independentemente de sua localização física.

O artigo 11 do MCI impõe que, em qualquer operação relativa à coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações realizada por provedores de conexão e aplicações que, ainda que parcialmente, ocorra em território nacional, é obrigatório o respeito à legislação brasileira, em especial os direitos à privacidade, proteção de dados pessoais e sigilo das comunicações privadas.

O parágrafo 42 do MCI expressamente indica que o legislador admite efeitos extraterritoriais das ordens judiciais brasileiras de indisponibilidade, especialmente para conteúdo infrator ainda disponível fora dos limites territoriais tradicionais do Brasil.

Importante destacar, no entanto, que essa autorização não caracteriza uma extração indevida da jurisdição, mas sim o reconhecimento legítimo da extraterritorialidade, entendida como o exercício da jurisdição nacional sobre fatos com repercussão no Brasil, pois os limites territoriais continuam a fundamentar a aplicação da lei.

A extraterritorialidade aqui aceita é um instrumento necessário para a efetividade da tutela judicial, permitindo que decisões judiciais brasileiras repercutam para além do espaço físico nacional, resguardando direitos fundamentais no âmbito digital.

Dessa forma, o STJ, ao alinhar suas decisões ao Marco Civil da Internet, consolida a possibilidade de atuação da jurisdição brasileira sobre provedores de aplicações, reforçando a proteção jurídica contra ilícitos que afetam direitos da personalidade, privacidade e imagem, ainda que o provedor esteja sediado fora do Brasil, afastando interpretações restritivas que atribuiriam imunidade absoluta aos prestadores de serviços internacionais.

Tal entendimento representa avanço significativo no Direito Digital, refletindo a necessária adaptação do ordenamento jurídico à realidade das redes digitais globais.

4 ANÁLISE DOS LIMITES À SOBERANIA ESTRANGEIRA PELO STJ

No contexto recursal pelo STJ, a análise central incide sobre os efeitos extraterritoriais do exercício da jurisdição civil brasileira, especialmente no que tange à ordem judicial que determina, de maneira global, a indisponibilidade de conteúdo considerado infrator.

O foco principal recai sobre a possibilidade de tal medida configurar violação à soberania de outros países, uma vez que impõe restrições que transcendem os limites territoriais nacionais.

Conforme explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete a esta Corte decidir sobre a aplicação e o alcance da jurisdição nacional, ainda que abrangendo efeitos externos, porém, não é prerrogativa do

STJ aferir, de forma abstrata, a existência de eventual violação à soberania de Estados estrangeiros. Como disposto no §51 do acórdão:

Enquanto a recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não demonstrar a existência, em concreto de um conflito entre o direito brasileiro e o direito estrangeiro – ou seja (i) seguindo o rito da execução de sentença estrangeira e (ii) demonstrando que é sob erania estrangeira (e não a brasileira) que resta violada com a indisponibilização de conteúdo infrato – não cabe a este STJ emitir juízo de valor sobre violação de soberania de outros países de forma abstrata.

Tal determinação delimita o escopo da análise, restringindo-a à apreciação concreta da ordem judicial expedida sob o pálio das normas nacionais.

Ademais, o Tribunal reconhece que a ordem de indisponibilidade do conteúdo é pautada por interesse brasileiro legítimo e está fundamentada em dispositivos normativos nacionais, configurando, por sua própria natureza, um desdobramento legítimo e necessário que se estende para além das fronteiras do Brasil, dadas as características inerentes da internet como rede mundial de alcance global. Como disposto no §5 4 do acórdão:

A ordem de indisponibilidade de conteúdo afeta interesse brasileiro e é fundamentada em normas brasileira, sendo um mero efeito natural sua efetivação de forma transfronteirça diante do caráter global que permeia a rede mundial de computadores.

Este entendimento ressalta o tratamento excepcional conferido à internet, cuja própria arquitetura tecnológica inexoravelmente ultrapassa o espaço físico dos Estados, justificando, em certos casos, a execução transnacional de decisões judiciais para garantir a efetividade da tutela de direitos.

Nesse sentido, o STJ conclui que não se identifica, em tese, ofensa à soberania estrangeira pela efetivação global de uma ordem judicial es-

pecífica, de caráter civil, que determina a indisponibilidade de conteúdo tida como infratora à luz do direito brasileiro. Como disposto no §58 do acórdão:

Daí por que não se vislumbra ofensa em tese à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial (civil) específica de indisponibilizade de conteúdo, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

Esta interpretação reconhece a legitimidade do ordenamento jurídico nacional para proteger seus interesses e direitos, mesmo quando isso envolve a adoção de medidas com impacto extraterritorial, especialmente diante do ambiente digital, cuja natureza global demanda soluções jurídicas que extrapolam as limitações geográficas tradicionais.

Assim, o entendimento firmado pelo STJ reflete uma adequação do exercício jurisdicional brasileiro à realidade digital contemporânea, conciliando o respeito à soberania dos Estados com a necessidade prática de dar eficácia a decisões judiciais em um cenário transnacional complexo e interconectado.

5 ANÁLISE DO VOTO-VISTA E DO VOTO VENCIDO

No voto-vista vencido proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2147711, ressalta-se que o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não autoriza a interpretação segundo a qual, pelo fato de os serviços disponibilizados na internet serem de alcance global, também o seriam as ordens judiciais brasileiras para indisponibilidade de conteúdo na rede mundial de computadores. Essa distinção é fundamental para delimitar os efeitos territoriais das decisões judiciais no ambiente digital.

Cabe destacar que a jurisdição brasileira, conforme disposto no artigo 11 do Marco Civil da Internet, fundamenta-se na ocorrência de algum elemento concreto em território nacional para legitimar sua atuação.

A partir disso, questiona-se a possibilidade de estender a eficácia de uma ordem judicial para manter a indisponibilidade de conteúdo que ultrapasse e permaneça fora do âmbito geográfico do Brasil, situação que implica em efeitos extraterritoriais.

Diante desse cenário, o voto-vista diverge respeitosamente do entendimento da Relatora quanto à viabilidade de emitir ordens judiciais com eficácia global pela jurisdição brasileira.

Afirma-se que o Poder Judiciário nacional não detém eficácia territorial direta sobre países soberanos estrangeiros, e, portanto, não poderia impor suas determinações juridicamente vinculantes a outros Estados.

Tal posicionamento reflete o respeito ao princípio da soberania internacional e aos limites da jurisdição nacional, evitando conflitos diplomáticos e jurídicos no âmbito do direito internacional privado.

Por todo o exposto, o voto-vista defendido rejeita a extensão automática dos efeitos de decisões judiciais brasileiras para fora do Brasil, mesmo em se tratando de serviços com alcance mundial, reafirmando que a efetividade das ordens de indisponibilidade na internet deve respeitar os limites territoriais e soberanos, previstos tanto no ordenamento jurídico interno quanto nas normas do direito internacional. Essa abordagem preservaria a harmonização entre a jurisdição nacional e os princípios internacionais que regem a cooperação jurídica e o exercício da soberania dos Estados.

6 CONSIDERAÇÕES COM ADITAMENTO AO VOTO-VISTA

Os argumentos apontados no voto vencido foram rebatidos pela relatoria. Nesse sentido, identificaram-se três fundamentos principais em torno dos quais esse se organizou:

1. O risco e a necessidade de evitar o conflito das decisões brasileiras com decisões estrangeiras que possam comprometer a eficácia das primeiras;
2. A existência de efeitos indesejáveis do controle de conteúdo, como a propaganda indesejada (efeito Barbara Streisand) e

3. A possibilidade de um maior e melhor controle por parte dos provedores em razão do emprego de ferramentas tecnológicas.

Considerando os itens 2 e 3 como referentes a meras especulações a respeito de possibilidades hipotéticas e abstratas baseadas no argumento de que o controle judicial estatal tenderia à ineficiência. Bastaram, nesse sentido, breves considerações a respeito da imposição de sigilo processual e dos riscos de abrir mão do controle do conteúdo em razão do interesse público brasileiro.

A respeito do item 1, depois de alguma discussão sobre conflitos de leis e efetividade, o aditamento opta pela inadequação de impor um impedimento à extensão da aplicabilidade transnacional da lei brasileira, especificamente o MCI a partir de seu Artigo 11, e de decisões judiciais contendo ordens a serem efetivadas no exterior por um receio hipotético *a priori* de que a eficácia de tal decisão não seja plena, dada eventual inexequibilidade em solo estrangeiro. *In verbis*: “Estaríamos impedindo o controle de legalidade em um caso concreto por receio de ferir algum valor no plano teórico de algum direito estrangeiro.”

Ainda sobre o item 1, esclarece que a temática da violação da soberania de país estrangeiro ou de regras internacionais sobre liberdade de expressão não é assunto do STJ, mas de instituições internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. Não há nada decidido ou pendente nesses órgãos, ressalta, sugerindo que o Brasil viole a liberdade de expressão como garantida em instrumentos internacionais ou desrespeite a soberania de outros Estados.

Dessarte, o aditamento reconhece haver a necessidade de algum controle em razão dos instrumentos internacionais, nomeadamente a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Entretanto, a partir da análise do conteúdo das disposições em matéria de liberdade de expressão (Artigo 29 da Declaração e Artigo 19 § 3º, “a” do Pacto) observa-se integral coerência com a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e a decisão no caso concreto.

Sendo impossível identificar violação específica e concreta dos padrões internacionais e ausente verificação de norma legal ou infralegal inconsistente com tais instrumentos, não seria adequado barrar ou limitar o exercício do poder-dever de julgar brasileiro.

Houve, por fim, uma ratificação do voto vencido, reiterando a posição de impedir a eficácia territorial direta de decisões judiciais brasileiras, as quais deveriam, para tanto, ser homologadas. Entende haver perigo na generalização da possibilidade de gerar, automaticamente, efeitos sobre atos e fatos no exterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do recurso especial nº 2.147.711/SP traz relevantes reflexões sobre o choque entre ordem jurídica brasileira e interesses estrangeiros, em especial quanto à atuação das plataformas digitais globalizadas e a proteção de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito de imagem.

Nesse contexto, destaca-se o potencial conflito entre as ordens judiciais brasileiras e o sistema normativo dos Estados Unidos, notadamente à luz do SPEECH Act, legislação norte-americana que protege provedores de responsabilidade por remoção de conteúdos sob o pressuposto de respeito à liberdade de expressão prevista na Constituição dos EUA.

Caso o Google, sediado nos EUA, entenda que a ordem brasileira de remoção de conteúdo viola seus direitos segundo o padrão jurídico americano (conforme o SPEECH Act), poderá informar ao juiz brasileiro da existência dessa ordem conflitante em território estadunidense.

Competirá, então, ao magistrado brasileiro avaliar se a decisão ou ordem estrangeira apresenta fato razoável que configure impedimento para o cumprimento da sentença de remoção no Brasil, instaurando um desafio à execução de decisões transnacionais que envolvem conteúdos informacionais e a internet.

É imperioso destacar que a Comissão julgadora do STJ enfatizou que impedir, de forma preventiva, os juízes brasileiros de protegerem ci-

dadãos e empresas nacionais diante de conteúdos potencialmente lesivos, sob o fundamento de um receio meramente hipotético de divergências interpretativas estrangeiras sobre o que constitui conteúdo difamatório, implicaria em um cerceamento injustificado do controle jurisdicional e da proteção à legalidade em casos concretos.

Tal postura resguarda a soberania e a autonomia da jurisdição brasileira, evitando a submissão automática dos interesses brasileiros a parâmetros alheios e garantido o controle local diante de ofensivas ao direito de imagem e à honra.

Na abordagem territorial, a decisão também evidencia importante discussão sobre os limites da eficácia das decisões judiciais diante da conectividade global da internet. Embora haja conexão territorial clara com o Brasil, os efeitos da remoção do conteúdo extrapolam o território nacional, pois a derrubada torna o material inacessível em territórios fora da jurisdição brasileira.

Tal fato supera os limites tradicionais previstos no artigo 11 do Marco Civil da Internet (MCI), que define o foro competente e os efeitos territoriais das decisões.

Isso demonstra a complexidade de assegurar a efetividade das ordens judiciais no universo digital, onde a extensão e o alcance do conteúdo permitem que decisões locais repercutam globalmente.

Quanto aos aspectos de eficácia da tutela, destacam-se os instrumentos clássicos da responsabilidade civil, como indenização, multa e astreinte, conjuntamente com a obrigação de não fazer, que, no contexto do direito anglo-saxão (common law), encontra expressão na figura da injunction, instrumento pelo qual se admite a execução específica da obrigação.

A decisão abre espaço para o debate quanto a eventual antinomia entre as ordens brasileiras e estrangeiras, e a necessidade de harmonização ou delimitação entre elas, dada a coexistência e potencial conflito de regimes jurídicos.

No que tange à soberania, a decisão reforça que os limites desse princípio fundamental devem ser analisados sob múltiplas perspectivas:

- (i) a unilateral extensão do campo de atuação estatal, que deve ser auto-limitada para evitar extraterritorialidade abusiva;
- (ii) os limites referentes à eficácia das ordens judiciais, especialmente quando sua eficácia ultrapassa as fronteiras nacionais; e
- (iii) os limites jurídicos estabelecidos pelo Direito Internacional, especialmente à luz da Carta das Nações Unidas e das normas constitucionais internacionais, com destaque para as regras *jus cogens*, que constituem normas imperativas da ordem internacional.

Diante disso, o respeito à soberania estrangeira passa pela avaliação criteriosa dos impactos da ordem judicial, equilibrando o direito interno com as obrigações internacionais, a fim de evitar violações indevidas e garantir a cooperação jurisdicional internacional.

Por fim, o STJ adverte que questões relativas à violação da soberania e contrariedade a normas internacionais de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, devem ser preferencialmente dirimidas nos fóruns internacionais competentes, fortalecendo o papel dos organismos multilaterais na solução de controvérsias transnacionais e reforçando o princípio da cooperação internacional em matéria de direitos humanos e globalização jurídica.

A decisão da Terceira Turma do STJ não apenas reafirma a autonomia do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento de litígios envolvendo conteúdo digital e direitos da personalidade, mas também evidencia a complexidade e os desafios impostos pela globalização informacional, demandando uma ponderação equilibrada entre soberania nacional, eficácia judicial e respeito aos direitos fundamentais em âmbito supranacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6> Acesso em: 22 de maio, 2025.

BRASIL. Recurso Especial nº 2147711-SP (processo eletrônico 2024/0065404-7) Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Contato-e-ajuda/Central-de-Ajuda/Acompanhamento-processual> Acesso em: 20 de maio, 2025.

BRASIL. Recurso Especial. REsp 1.193.764/SP (DJe 14/12/2010) Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg%20=&Se> Acesso em: 22 de maio, 2025.

BRASIL. Recurso Especial. REsp 1.745.657/SP (DJe 19/11/2020), Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206258138/inteiro-teor-1206258149> Acesso em 20 de maio, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE) tem estabelecido parâmetros significativos. Na decisão C-507/17 (EU – LLC vs. CNIL, 2019), Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-507/17> Acesso em: 24 de maio, 2025.

Recebido em 30 de maio de 2025

Aprovado em 30 de junho de 2025